



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113351-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISAUDINA REIS RIBEIRO, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49367

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2113351-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ISAUDINA REIS RIBEIRO

AGRAVADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

JUÍZA: FLÁVIA BEZERRA TONE XAVIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários ao deferimento da assistência judiciária mesmo após intimada nos termos do art. 99, §2º do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 27 que, nos autos da ação declaratória c.c indenização movida pela agravante em face da agravada, indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos necessários para concessão da assistência judiciária. Afirma que os documentos juntados comprovam sua incapacidade financeira; que é assistente de produção e percebe remuneração mensal no valor de R\$ 2.265,96. Requer a reforma da decisão.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 30.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

No caso, a agravante foi intimada nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, a comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária, nos seguintes termos:

(...) "Não obstante tenha a parte autora demonstrado que não apresentou declarações à Receita Federal referentes aos últimos exercícios (fls. 23), bem como tenha juntado aos autos cópia da CTPS (fls. 18/21), necessária a juntada de mais documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita

aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, a natureza e objeto discutidos.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá apresentar, em 15 (quinze) dias: a) juntar os três últimos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito. b) relatório do REGISTRATO, que pode ser facilmente obtido pela parte autora junto

ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas postais para a citação do(s) réu(s)". (...).

Contudo, intimada da referida decisão, a agravante não a cumpriu a determinação. Apenas juntou documentos que já estavam nos autos, deixando de apresentar o relatório de contas, via Registrato, para comprovar quais as contas bancárias que mantém e, conseqüentemente, todos seus extratos, fato que inviabiliza a análise completa da renda para concessão do benefício.

Desse modo, não tendo sido fornecido lastro suficiente, ressaltando que a agravante também não trouxe nenhum documento com esse recurso, deve ser mantido o indeferimento do benefício pleiteado.

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator